



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.729679/2014-24</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-014.859 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2010, 2011

DO ERRO DE APURAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA — DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

OPERAÇÕES REGISTRADAS EM CONTA CONTÁBIL “CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS”. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE MÚTUO. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Para fins da incidência do IOF instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve a Fiscalização verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes.

A operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11.09.2014, para cobrança de IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS da Recorrente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 53-59), foi constatada a informação em DIPJ apresentada pela empresa, na linha 16 da ficha 36-A, "Créditos com Pessoas Ligadas", relativamente ao exercício de 2011, ano calendário de 2010, o valor de R\$ 295.316.251,04; e na linha 19 da ficha 36-E, da DIPJ relativa ao exercício de 2012, ano calendário de 2011, o valor de R\$ 293.283.391,97. Neste sentido, foi intimada a justificar a falta de declaração e /ou recolhimento do IOF sobre as referidas operações de crédito.

Em atendimento ao Termo de Constatação Fiscal a empresa informou que, no seu entender, não é cabível a exigência de IOF sobre os referidos valores, pois trata-se de operações de conta corrente entre empresas coligadas, na conformidade das recentes decisões do CARF.

Neste sentido e com base na legislação vigente, a fiscalização efetuou o cálculo do IOF considerado devido, observando os valores e datas dos créditos concedidos pela mesma às

empresas interligadas, a partir de contratos de mútuo apresentados e débitos escriturados nas contas contábeis relacionadas (SPED CONTÁBIL), nos anos de 2010 e 2011, conforme quadro demonstrativo:

| Conta Contábil                                       | Ano: 2010 | Ano: 2011 |
|--|-----------|-----------|
| 121010001- Agrimex Agro Industrial Merc. Excelsior S | X         | X         |
| 121010002 – CBE Cia Brasileira de Equipamento        | X         | X         |
| 121010032 – Itapissuma S A                           | X         | X         |
| 121010223 – Itaituba Ind. De Cimentos do Pará S A    | X         |           |
| 121010038 – Mamoaba Agro Pastoral S A                |           | X         |
| 121010011 – Itabira Agro Industrial S A              |           | X         |
| 121010028 – Itapessoca Agro Industrial S A           |           | X         |
| 121010029 – Itapetinga Agro Industrial S A           |           | X         |
| 121010037 – Itautinga Agro Industrial S A            |           | X         |

Na sequência, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para instruir a cobrança do crédito de IOF que a fiscalizada deixou de recolher/declarar, incidente sobre operações de crédito realizada com empresas ligadas. Consignou no Termo de Constatação o que segue (fl. 58):

*Há de se salientar que em estrito cumprimento à legislação vigente e pelas características da operação determinada e realizada, a presente ação fiscal não se aprofundou na análise de outros elementos, por não lhe ter sido determinado, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente a fatos ora não contemplados.*

Os valores totais do crédito lavrado são os demonstrados abaixo:

**Auto de Infração**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS**

---

**LAVRATURA**

|                    |                    |       |  |
|--------------------|--------------------|-------|--|
| Unidade            | Número do MPP      |       |  |
| DRF - RECIFE       | 0410100.2013.01387 |       |  |
| Local de Lavratura | Data               | Hora  |  |
| DRF RECIFE         | 11/09/2014         | 15:37 |  |

---

**SUJEITO PASSIVO**

|  |                            |             |              |
|--|----------------------------|-------------|--------------|
| Nome Empresarial                           | CNPJ                       |             |              |
| CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA | 10.422.699/0001-31         |             |              |
| Logradouro                                 | Número                     | Complemento | Telefone     |
| R VEREADOR S R P DE SOUZA                  | 183                        |             | (81) 2248177 |
| Bairro                                     | Cidade/UF                  | CEP         |              |
| CENTRO                                     | JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE | 54100000    |              |

---

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

|  | Cód. Receita Darf | Valor               |
|--|-------------------|---------------------|
| IMPOSTO                                  | 2958              | 2.110.064,45        |
| JUROS DE MORA (Calculados até 09/2014)   |                   | 817.741,08          |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) |                   | 1.582.548,39        |
| <b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>       |                   | <b>4.510.353,92</b> |

Valor por Extensão  
QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS

A Recorrente apresentou **IMPUGNAÇÃO** em 16.10.2014 (fl. 1514-1526), em que defendeu não ter promovido operações que se enquadrem no pressuposto de incidência do IOF, tratam-se, como expressamente afirmado no lançamento, de mútuo entre empresas coligadas, com valores definidos, sujeitos à quitação em data certa, inclusive determinação de prazo de carência, sem previsão de renovação.

Considerando que cada contrato de mútuo constante do lançamento expressa a ocorrência de operação de empréstimo de dinheiro entre empresas coligadas, em que há definição do valor entregue ao mutuário, com prazo determinado de vencimento da dívida, não procede a exigibilidade de IOF. Ainda que assim não fosse, estaria incorreto o critério de tributação adotado no lançamento, mediante aplicação de alíquota de 0,0041% sobre cada transação diária, mais adicional de 0,38%. Se tais operações fossem tributadas ficariam submetidas tão somente à alíquota de 1,5% no momento de ocorrência do fato gerador, visto que em cada contrato de mútuo há definição de valor, determinação de data de vencimento da obrigação, inclusive prazo de carência. Trata-se de operações individualizadas no tempo e no espaço em que não se prevê renovação. Recorreu, também, pela inaplicabilidade de multa de 75% do valor do IOF.

A 14ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), DRJ/RPO, em 30.10.2017 (fl. 1841-1850), emitiu **ACÓRDÃO nº 14-72.776**, mantendo o crédito tributário:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2010, 2012

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICA NÃO FINANCEIRAS. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente de eventual relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas e se aplica às empresas que não tenham natureza de instituições financeiras.

IOF. MÚTUO. VALOR E PRAZO DEFINIDOS. ALÍQUOTA. ADICIONAL.

Quando ficar definido o valor do empréstimo a ser utilizado pelo mutuário pessoa jurídica, a base de cálculo do IOF é o principal entregue ou colocado à sua disposição e a alíquota é de 0,0041% ao dia, até o máximo de 1,5%, sem prejuízo do adicional incidente à alíquota de 0,38%.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a

proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Foi interposto **RECURSO VOLUNTÁRIO** em 16.01.2018 (fls.1866-1887) pela Recorrente, em que sustentou os seguintes pontos:

1. DA ESSÊNCIA DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS — DO CONTA CORRENTE CONTÁBIL:

Argumentou que os valores considerados como "operações de mútuo" foram obtidos a partir de movimentação das contas contábeis 121060000 e 121010000, contas patrimoniais onde ocorre o registro de diversas operações, de débito e crédito, de natureza sucessiva e constante, configurando relação creditícia entre as partes envolvidas. Da escrituração mercantil da sociedade, pode-se aferir que quando a recorrente remete dinheiro às empresas ligadas adota o histórico "importância que entregamos nessa data". Na devolução do numerário anteriormente remetido, esse ocorre com o histórico "recebido para seu crédito". Em ambos os casos os históricos adotados não indicam referência a qualquer contrato de mútuo; apenas evidencia a relação creditícia entre as partes, que pertencem a um mesmo grupo econômico.

2. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE CONTÁBIL

A Recorrente alegou que nas operações de **conta corrente contábil** praticada por ela e suas coligadas, não há incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto. Alegou que Fiscalização se utilizou de analogia para tributar a operação de conta corrente contábil, no entanto, a própria jurisprudência administrativa tem feito a correta distinção entre contratos de mútuo e contratos de conta corrente. Colacionou precedentes favoráveis à tese.

3. DO ERRO DE APURAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA — DA BASE DE CÁLCULO

A Recorrente alegou que o tributo foi calculado tendo como o valor de cada operação, sem levar em consideração a existência de uma conta corrente contábil entre a empresa e as demais coligadas. Nesse sentido, faz-se necessária a recomposição dos saldos iniciais a crédito e a débito, para o período posterior à instituição da Lei.

4. DA NATUREZA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

O vício material viola o Auto de Infração, pois macula o conteúdo do ato e não apenas a sua forma. O Auto deve ser anulado uma vez que a autoridade não determinou os fatos ocorridos, qualificando como mútuo as operações de conta corrente e por ter utilizado de analogia para cobrança do tributo, ferindo o art. 108, do CTN. Pede, ao final, a nulidade, o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o Relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I - ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE****A) PRELIMINARES:****A.1) DO ERRO DE APURAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA — DA BASE DE CÁLCULO**

A Recorrente alegou que o tributo foi calculado tendo como o valor de cada operação, sem levar em consideração a existência de uma conta corrente contábil entre a empresa e as demais coligadas. Neste compasso, ainda que ocorresse a possibilidade de tributação sobre conta corrente contábil, à guisa de argumentação, o fundamento legal deveria reportar ao art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa nº 907/2009.

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.*

Nesse sentido, na perspectiva da Recorrente, faz-se necessária a recomposição dos saldos iniciais a crédito e a débito, para o período posterior à instituição da Lei.

Por sua vez, a DRJ/RPO asseverou que, de acordo com o art. 7º, alínea “b”, do Decreto nº 6.306/2007, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas, aplica-se ao mutuário pessoa jurídica a alíquota de 0,0041% ao dia.

Para a DRJ não há dúvida de que os empréstimos se deram sob a forma descrita no art. 7º, alínea “b”, do Decreto nº 6.306/2007, tratando-se de mútuos financeiros de valores definidos e com prazos certos: “Assim os considera a contribuinte, assim indicam os contratos juntados aos autos e assim os tratou a fiscalização” (fl. 1850).

Ao tratar de nulidades, Marcos Vinicius Neder e Thais De Laurentiis<sup>1</sup> ponderam que:

*Nesse contexto, as nulidades podem ser formais em que o defeito é na aplicação da norma processual (obediências aos pressupostos, requisitos e condições dos atos previstos em lei) ou na produção e valoração da prova no processo. Neste último, o julgador deve examinar a formação (licitude) e o ingresso da prova (legitimidade) no processo, bem como os meios de prova. a valoração da prova, as regras de ônus da prova, contraditório etc.*

*As nulidades podem se referir também à vícios materiais relacionados à aplicação da norma tributária (examinar a adequação do preceito legal no caso sub judice) em que os defeitos do ato surgem em razão da errônea aplicação da regra matriz de incidência (aspectos: material, temporal, espacial, pessoal, quantitativo) bem como na ignorância ou num falso convencimento sobre a existência do fato (erro de fato).*

*Em outras palavras, enquanto o vício formal diz respeito aos requisitos procedimentais de exteriorização do ato administrativo, o vício material é de respeito a seu conteúdo.” (Grifei).*

Considerando a convicção e motivação que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto, tendo-se por observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, não haverá discricionariedade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

Observa-se que tanto o Relatório da Fiscalização quanto o Acórdão da DRJ/POR, descreveram os fatos a partir de informações constantes da DIPJ apresentada pela Recorrente, indicando que considerou os contratos disponibilizados e as contas contábeis relacionadas no SPED CONTÁBIL dos anos fiscalizados, para formar um juízo sobre as operações. Devidamente fundamentado na legislação, indicou os artigos de normas que entendeu aplicáveis ao caso, calculando o crédito que consta nos autos.

A tese da Recorrente é no sentido da existência de vícios materiais relacionados à aplicação da norma tributária (regra matriz – base de cálculo e alíquota) ou em um falso convencimento sobre a existência de fato, conforme destacou a jurisprudência citada.

De fato, a existência das normas suscitadas pelas partes, a depender da ótica em que se analisa as operações, são aplicáveis ao caso concreto. Para o deslinde, observa-se que existem duas teses, uma que afiança tratar-se de operações de mútuos, outra que sustenta não ocorrer as características do mútuo nas operações realizadas. A Fiscalização adotou a primeira tese de modo fundamentado, definindo a legislação que tomou como base, explicitando em planilhas os cálculos realizados a partir dos dados coletados. A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius. LAURENTIIS, Thais De. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**. 4ª. Ed. São Paulo, SP: EDDA, 22023, p. 645.

da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não se considera sem fundamentação a decisão que, de forma sucinta, aprecia as questões próprias do despacho saneador. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. 3. As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016). (Grifei)

Aqui me parece que a análise do mérito irá definir os aspectos relacionados a natureza jurídica da operação e, conseqüentemente, ao correto enquadramento dos valores no lançamento fiscal.

Portanto, não conheço da preliminar.

#### A.2.) DA NATUREZA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

A Recorrente afirma que o vício material viola o Auto de Infração, pois macula o conteúdo do ato e não apenas a sua forma. Por entender ter ocorrido o vício, requer seja o Auto anulado uma vez que a autoridade não determinou os fatos ocorridos, qualificando como mútuo as operações de conta corrente e por ter utilizado de analogia para cobrança do tributo, ferindo o art. 108, do CTN.

Afirmou, ainda, que ao lançamento foi realizado contrariando o art. 142 do CTN, em especial a determinação da matéria tributável. Em seu favor, colacionou diversos precedentes deste Conselho Administrativo.

Em direção oposta, a DRJ/POR arguiu que detectou a materialização da hipótese de incidência do IOF Crédito nos moldes previstos na legislação, "(...) que não pode ser afastado pelas

autoridades fiscais tendo em vista a atividade vinculada que desempenham, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional” (fls. 1848).

Aqui também me parece cabível o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501/SP), pois compreendo que a preliminar ora tratada, arguida pela Recorrente, se confunde com o mérito da demanda, portanto, deve com este ser examinada.

Não cabe razão à Recorrente. Portanto, não conheço da preliminar.

## **B) DO MÉRITO**

### **B1.) DA ESSÊNCIA DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS — DO CONTA CORRENTE CONTÁBIL**

A Recorrente alegou que a autoridade autuante laborou de forma superficial, uma vez que acaso tivesse realizado outras diligências, teria percebido que as operações creditícias registradas nestas contas não possuem natureza de mútuo, mas sim, de um conta corrente contábil entre pessoas interligadas.

Anexou aos Autos documento produzido por empresa especializada em que afirma a sua condição de pertencer a um grupo econômico composto por diversas empresas, que trabalham, em essência, com contas correntes contábeis.

Deste modo, os valores considerados pela Fiscalização como "operações de mútuo" foram obtidos a partir de movimentação das contas contábeis 121060000 e 121010000, contas patrimoniais em que são registradas diversas operações, de débito e crédito, de natureza sucessiva e constante, configurando relação creditícia entre as partes envolvidas.

Nesse contexto, na escrituração mercantil da sociedade, pode-se aferir que quando a Recorrente remete dinheiro às empresas ligadas adota o histórico "importância que entregamos nessa data". Cumulativamente quando ocorre a transação de devolução do numerário anteriormente remetido, esse ocorre com o histórico "recebido para seu crédito".

Tais históricos evidenciam a relação creditícia entre as partes que participam do mesmo grupo econômico. Alegou que a documentação acostada, além de comprovar os argumentos de sua tese, evidenciam que a fiscalização não buscou alcançar o princípio da verdade material, no seu dever de investigação, maculando o lançamento.

Passamos a análise dos fatos.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A prova documental será apresentada nesta oportunidade, precluindo o

direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (art. 16, § 4º, Decreto nº 70.235/72):

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No entanto, há abrandamento dessas regras. Foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, 2ª. Turma, no Acórdão 9202-009.117 (processo 10283.722984/2014-11), de 25.09.2020, por unanimidade, votou pela relativização da instrução probatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base nos princípios da razoabilidade e da legalidade, alcançar-se a verdade real. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. (Grifei).

Do voto do Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, colhe-se:

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor de tais artigos, para, com base no princípio da legalidade, alcançar-se a desejada verdade real, que dele decorre. Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos. O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento. Não raro, a propósito, este Conselho converte os julgamentos em diligência, para aperfeiçoar a instrução probatória.

O Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual *"o julgador é livre para decidir segundo seu*

*convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos". No seu mister, o julgador pode ter dúvidas a respeito de determinado ponto controvertido e tem o poder de determinar a produção de provas, o que demonstra a possibilidade, excepcional, de ser admitida a juntada posterior de documentos. (Grifei).*

Deste modo, a partir do Laudo Pericial Contábil (fl. 1917-1941) juntado pela Recorrente para o período fiscalizado, que ora acato, o parecer técnico contábil concluiu que as contas contábeis utilizadas pelo Agente Fiscal de Rendas, para fins de cálculo do IOF devido sobre operações de crédito, **se referem a contas correntes contábeis.**

Registrou que todas as operações que não são acompanhadas dos históricos "importância que entregamos nessa data" e/ou "recebido para seu crédito" não refletem operações de natureza creditícia financeira, não devendo compor a base de cálculo para incidência do IOF.

O Laudo Técnico afirmou que a Fiscalização teria considerado de forma aleatória apenas alguns lançamentos contabilizados (a débito) com o histórico "importância que entregamos nessa data", bem como outras operações com históricos distintos, presumindo que seriam provenientes de operações de mútuo de recursos financeiros. Desconsiderou, ainda, as movimentações contábeis das respectivas amortizações a crédito do saldo devedor das contas em comento (que amortizam as operações).

Como é notório, no caso de Auto de Infração a prova compete ao Agente Fiscal, com base no Art. 142 do CTN e Art. 10 do Decreto 70.235/72, que o ônus da prova é da fiscalização na lavratura do Auto de Infração, que no caso presente não ocorreu.

A base de cálculo IOF constante do Auto de Infração foi formada a partir das contas contábeis informadas pela Empresa em suas declarações (sem aprofundamento sobre a respectiva movimentação), e avaliações acerca dos contratos disponibilizado.

Assim, cabe razão à Recorrente no tocante a não comprovação, por parte da Fiscalização, da essência das operações registradas em sua contabilidade, de modo ao enquadramento legal da cobrança do IOF.

Voto em dar provimento ao Recurso neste ponto.

## **B2.) DA NÃO INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO NAS OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE CONTÁBIL**

A Recorrente argumentou que a operação de conta corrente contábil praticada por ela e suas coligadas, não há incidência de IOF, ante a falta de disposição legal para tanto.

Por ocasião do procedimento fiscal, a Recorrente argumentou com o Agente que contrato de mútuo constante do lançamento expressa a ocorrência de operação de empréstimo de dinheiro entre empresas coligadas, em que há definição do valor entregue ao mutuário, com prazo determinado de vencimento da dívida, não procede a exigibilidade de IOF.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente fez a transcrição de parte do modelo de contrato utilizado (fls. 1516-1517), enfatizando as cláusulas que caracterizam tratar-se de contrato de conta corrente: Cláusula Primeira – empréstimo com empresa interligada, pelo legítimo interesse na operacionalidade e no desenvolvimento dos negócios desta; Cláusula Segunda – Prazo de carência de 04 anos, a contar da data do contrato; Cláusula Terceira – A credora pagará o empréstimo em 96 prestações mensais, acrescidas de juros de 60% ao ano. Destacou que cada contrato se refere a uma única operação, com identificação do valor e determinação de prazo de vencimento.

No entanto, tais fatos foram ignorados. Alegou que Fiscalização se utilizou de analogia para tributar a operação de conta corrente contábil. Colacionou precedentes favoráveis à tese, em que a própria jurisprudência administrativa tem feito a correta distinção entre contratos de mútuo e contratos de conta corrente.

**i) Para uma correta análise do recurso, breve histórico da legislação:**

Lei nº 5.143, de 20.10.1966 – Previu a incidência do IOF apenas sobre operações de crédito e de seguros realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

*Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:*

*I - No caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.*

Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) – Reproduziu quatro materialidades trazidas pela EC nº 18/65: Operações de crédito, câmbio, seguros e relativas a títulos ou valores mobiliários.

*Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

*I - Quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - Quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;*

*III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;*  
*IV - Quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.*  
(...)

Lei nº 8.894, de 21.06.1994 – Instituiu o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Estabeleceu a alíquota máxima do IOF.

*Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.*

Decreto nº 6.306, de 14.12.2007 – Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Artigo 2º consta as modalidades:

*IOF-crédito (art. 2º, I)*

*IOF-câmbio (art. 2º, II)*

*IOF-seguros (art. 2º, III)*

*IOF- títulos e valores mobiliários (art. 2º, IV)*

*IOF-ouro ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 2º, V).*

Lei nº 9.779, de 19.01.1999 – Alterou legislação federal, inclusive do IOF:

*Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

*§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.*

*§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.*

*§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

Normas infralegais, após o advento da Lei 9.779/99:

Ato Declaratório nº 07, de 26.01.1999: estabeleceu a incidência do IOF sobre o mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, *sem prazo, realizado por meio de conta corrente.*

Instrução Normativa RFB Nº 907/2009: Manteve o entendimento de que o IOF incide nas operações de crédito realizada por meio de conta corrente; estipulou regras para tributação do crédito concedido sem definição do valor de principal, em que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurados no último dia de cada mês.

Instrução Normativa RFB Nº 1.969/2020: Art. 10 tratou do IOF sobre operações de Mútuo, definindo fato gerador como a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; a base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário, observado o disposto no § 2º;

Veja-se que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 promoveu o alargamento do campo de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, permitindo a sua cobrança sobre operações de mútuo realizadas por empresas não-financeiras.

Diante da mutação legislativa mencionada, duas questões afloraram:

- (a) a possível inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99;
- (b) a possibilidade de a nova exação abarcar as movimentações financeiras realizadas no bojo de contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, firmados para viabilizar operações de transferência de recursos entre sociedades sob o mesmo controle acionário, uma prática comum no meio empresarial.

Sobre inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, o STF julgou Repercussão Geral o Tema 104: “**Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras**”. Foi declarada a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo celebradas entre instituições não financeiras (ou entre pessoa física e empresa não qualificada como instituição financeira), fixada a tese: “*É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras*”.

Trata-se do **Recurso Extraordinário nº 590186/RS**, de relatoria do **Ministro Cristiano Zanin em 09.10.2023**, em que o contribuinte questionava a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, contra acórdão do TRF4 que decidiu que caracteriza operação de crédito e enseja o pagamento de IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, o contrato de mútuo de recursos financeiros firmados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma dela seja instituição financeira.

De conformidade com a doutrina de André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia<sup>2</sup>, a cautela da ressalva feita pelo **Min. Cristiano Zanin no RE nº 590186/RS**, em delimitar o alcance da tese, reforça a ideia de que o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente são institutos diferentes:

*“(...) o ministro relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese que, naquele momento, se fixava. Em seu voto, fez referência aos argumentos levados pelos amici curiae — dentre os quais a Associação Brasileira de Advocacia Tributária — no sentido de que “o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único”. Afinal, a existência de conta corrente, praxis usual*

<sup>2</sup> MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas. **IOF no STF: distinção entre mútuo e conta corrente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/iof-no-stf-distincao-entre-mutuo-e-conta-corrente>. Acesso em 16.11.2024.

*nos grupos econômicos, difere de operações nas quais as partes correm o risco de emprestar valores e não recebê-los.*

***Deixando claro que não emitia juízo de valor sobre o tema – mas, ao mesmo tempo, tampouco o incluía dentre a matéria abarcada pelo julgado – o relator afirmou que o enquadramento do contrato de conta corrente como operação de mútuo “compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional”.***

(...)

*Diferentemente do contrato de conta corrente, o contrato de mútuo, sobre o qual o STF validou a cobrança do IOF, pressupõe o empréstimo de bem fungível, gerando ao mutuário a obrigação de restituição do bem de mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Mútuo é empréstimo com valor, prazo e índice de correção previamente pactuados.*

(...)

***Dessarte, embora não tenha versado sobre o mérito da questão, a ressalva do ministro Cristiano Zanin ao relatar o Tema-RG nº 104 denota a procedência da distinção entre mútuo e conta corrente. Ambos não se configuram uma só e a mesma coisa. Ao revés, são institutos que possuem ratio essendi e fundamentos jurídicos distintos. Em não sendo operação de crédito, não há como submeter o contrato de conta corrente empresarial à incidência do IOF. (Grifei).***

## ii) Da distinção entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente

A distinção entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente é bem delineado pela Doutrina, que considera tratar-se de situações jurídica que não se confundem:

*“Com efeito, enquanto nos contratos de *conta corrente* o que se objetiva é a compensação entre créditos e débitos das partes, dispensando reciprocamente os pagamentos diretos, nas operações de mútuos, há o “empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuando o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil)”<sup>3</sup>.*

Em Acórdão do CARF da lavra do Conselheiro Natanael Martins (Acórdão 07-06.903, 2ª T/DRJ-RJ, 05.12.2002) fez aprofundado estudo quanto a caracterização do contrato de mútuo e de conta corrente, a fim de identificá-los. Para ele, *o mútuo como empréstimo de consumo traz um traço distintivo, a transferência de propriedade ao mutuário*. Em relação ao contrato de conta corrente, apesar da referência legislativa desde a edição do Código Comercial, a doutrina pouco dele se ocupou.

<sup>3</sup> LAURENTIIS, Thais De. IOF *Intercompany* e o Contrato de Conta Corrente. In BEVILACQUA, Lucas. CECCONELLO, Vanessa. PRZEPIORKA, Michell (Coord.). **Tributação Federal. Jurisprudência do CARF em debate**. 2ª. Ed. São Paulo: NSM Editora, 2023. (p. 603-615).

O Relator catalogou doutrina de Fran Martins, Carvalho de Mendonça e Pontes de Miranda, anotou que *o contrato de conta corrente é aquele segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores (bens, títulos, dinheiro), anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço.*

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 21 DO DL. 2.065/83 – CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS – CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente. (Acórdão 07-06.903, 2ª T/DRJ-RJ, 05.12.2002). (Grifei).

O CARF manteve, por longo período, posicionamento quanto aos negócios de mútuo, entendendo como são aqueles cujas características são definidas no Código Civil, as quais não se confundem com operações normais das empresas, entre eles, o de conta corrente. Veja-se o teor da decisão 101-94.186, (proc. 13709.000048/94-55) da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (17.04.2003), Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil. Não resta caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz ao processo, elementos que comprovam a existência de operações normais de prestação de serviços, representação mercantil e movimentação por meio de conta corrente. Decisão: ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Grifei).

Mais recentemente, a Segunda Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 3ª. Seção, em decisão nº 3402-005.232, proferida em 22.05.2018 pelo relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, enfrentando a matéria a partir da distinção entre contrato de conta corrente e contratos de mútuo:

EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único (*cash pooling*) no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências decorrentes deste daquelas relacionadas a contratos de mútuo e abrangidas pela hipótese de incidência do IOF.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. (Processo: 11060.722406/2011-10, decisão: 3402-005.232. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. May 22, 2018). (Grifei).

As diferenças entre contrato de mútuo e de conta corrente são destacadas pela doutrina (quadro elaborado por Moreira e Gaia<sup>4</sup>).

|                           | <b>Contrato de mútuo</b>   | <b>Contrato de conta corrente</b>   |
|---------------------------|--|---|
| Base normativa:           | Art. 586 e ss. do Código Civil.  | Não há regulamentação na legislação brasileira.   |
| Partes:                   | Mutuante e mutuário.   | Correntistas.   |
| Função:                   | Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.  | Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.  |
| Operacionalização:        | O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.   | Duas pessoas abrem uma conta, que registrar os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor. |
| Créditos:                 | Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.   | Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.  |
| Encerramento do contrato: | Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão. | Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.             |

<sup>4</sup> MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas. **A não incidência do IOF-CRÉDITO sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico.**

Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre-Mendes-Moreira-IOF.pdf>

Consultado em: 16.11.2024.

A temática também foi objeto de debates por ocasião do julgamento do Acórdão 9303-005.582, 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (proc. 11080.015070/2008-00), em 17.08.2017, oportunidade em que a Conselheira *Vanessa Marini Cecconello*, em voto vencido, sustentou:

“O ponto central da análise do recurso especial está em definir se, portanto, as operações financeiras efetuadas entre a controladora e a controlada tem natureza jurídica de mútuo de recursos financeiros, atraindo a incidência do IOF consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, anteriormente citado, ou se constituem em remessas recíprocas de valores, a “crédito” e “débito”, em uma só conta, caracterizando o contrato de conta corrente, este autônomo em relação ao mútuo, e não havendo a incidência do IOF. (f. 213)

(...)

Persistir na indevida imposição de tributação pelo IOF sobre os fluxos financeiros decorrentes de contratos de conta corrente, sob o argumento do 13 da Lei nº 9.779/99, representaria emprego de analogia vedada expressamente no art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, importa traçar os conceitos de contrato de mútuo financeiro e do contrato de conta corrente, os quais levarão à conclusão da não incidência do IOF sobre este último.

(...)

O contrato de conta corrente apresenta as seguintes características próprias: (a) as partes são designadas de correntistas ou correspondentes; (b) constituem-se nos fluxos financeiros as remessas efetuadas por um remetente em favor de um recipiente; (c) a contabilização dos referidos fluxos financeiros é feita na fora de artigos ou partidas de “deve” e “haver”.

Diversamente do contrato de mútuo, a contratação de conta corrente é irrevogável e indivisível, sendo que: a irrevogabilidade está no fato de o fluxo financeiro perder a sua autonomia como crédito isolado e independente, e só poder ser liquidado quando houver o balanço final; e a indivisibilidade significa serem os artigos de “deve” e “haver” um todo indivisível, não podendo ser reclamados individualmente. Nessa forma de contratação, ainda, não há predeterminação das figuras “credor” e “devedor”, nem mesmo do valor a ser liquidado por diferença, pois dependerá das remessas feitas pelas partes na vigência do contrato. (...)

A caracterização das operações negociais efetuadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico não pode ficar ao exclusivo critério da Receita Federal. (fls. 217-218) (Grifei).

### iii) Da identificação da natureza da operação ou da essência sobre a forma

No entanto, sem desconsiderar a importância das características de cada instituto, tem se destacado a questão da identificação da natureza da operação, em relação a constatação da materialidade ao caso concreto, ou seja, da fiscalização evidenciar, comprovadamente, a natureza jurídica das operações escrituradas na contabilidade.

Thais De Laurentiis afirma que diversos negócios jurídicos geram os débitos e créditos contabilizados na conta corrente contábil da empresa: “*E são tais negócios jurídicos – e*

*não a conta corrente contratual em si e seus consequentes saldos diários – que determinam a natureza da operação e, por conseguinte, a incidência ou não do IOF.”*

Nesta linha de entendimento seguiu o julgamento do Acórdão 3301-005.647 (proc. 10480.730388/2016-41), da 1ª. Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª. Seção, em 30.01.2019, enfatizando a necessidade de a fiscalização evidenciar a *natureza jurídica das operações escrituradas na contabilidade*:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2012, 2013 IOF. CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Fisco comprovar que as operações escrituradas na contabilidade do Contribuinte devem ter sua natureza jurídica reavaliada, porque teriam características de operação de crédito correspondentes a mútuo, sendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade dos livros, não havendo a incidência do IOF sobre operações comerciais lançadas na conta corrente entre empresas ligadas. Recurso Voluntário Provido. (Grifei).

Para o Relator do Acórdão, Valcir Gassen, no caso analisado ficou claro que a fiscalização *não fez prova das suas alegações*, não demonstrando quais as operações escrituradas na contabilidade poderiam ser consideradas operações de crédito correspondente a mútuo, sujeita a incidência do IOF.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3201-009.809 (proc. 13855.721879/2018-55) da 1ª. Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª. Seção, em 27.09.2022, Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

FLUXO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência do IOF/Crédito sobre o mero fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

No caso dos autos, os valores relativos ao fluxo financeiro estabelecido e contabilizados nas contas auditadas não podem ser considerados como mútuo a teor do que prescreve o art. 586 do Código Civil, não se sujeitando, portanto, à incidência do IOF. (Grifei)

Do voto, se extrai:

(...) Com relação às operações com as demais empresas, é importante registrar, com base no Art. 142 do CTN e Art. 10 do Decreto 70.235/72, que o ônus da prova é da fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Conforme disposição expressa do Art. 13 da Lei 9.779/99, para que o IOF incida em operações financeiras de pessoas jurídicas que não tenham a natureza de instituição financeira, as operações de crédito devem corresponder ao mútuo, modalidade contratual que possui previsão legal no Art. 586 do Código Civil, transcrito a seguir (...)

Como bem demonstrado no Acórdão n.º 3201-004.189, de relatoria do nobre conselheiro Leonardo Toledo Vinicius de Andrade, colega nesta turma de julgamento, os contratos de mútuo possuem características próprias. Logo, se as operações não preenchem as características e o mútuo não foi configurado, o IOF não deve incidir, conforme bem registrou o conselheiro nos trechos selecionados e transcritos a seguir: (...) (Grifei).

O próprio precedente do Superior Tribunal de Justiça que costuma fundamentar as decisões favoráveis à incidência do IOF, o **Recurso Especial nº 1.239.101/RJ**, de relatoria do **Min. Mauro Campbell Marques** (13.09.2011), ainda que a análise tenha ocorrido a partir de um contrato de abertura de crédito, na forma de conta corrente entre controladora e controlada, com definição de prazo e incidência de juros (portanto, não se tratava de conta corrente típica, mas de verdadeiro mútuo), tanto na ementa quanto no voto, foi destacado que, por não se tratar da única espécie contratual a ser tributada, as operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros devem servir de modelo cujas características essenciais devem ser identificadas em outras espécies de contrato de crédito, para que possam ser alcançadas pelo IOF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido. (Grifei)

Do voto do Relator Min. Mauro Campbell Marques, é possível ler:

"Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo."  
(...)

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, **é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF. (Grifei)**

É conhecido que o tema foi objeto de análise da parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, no ano de 2024. O julgamento ocorreu na 3ª. Turma da CSRF, em acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (proc. 19515.720077/2019-46), que decidiu por maioria de voto, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA  
A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Em declaração de voto da Conselheira *Tatiana Josefovicz Belisário*, em que manifestou divergência, destacou que o voto de mérito propôs a questão:

*“(...) a execução de um contrato de conta corrente sempre implicará a existência de um contrato de empréstimo para fins de incidência do IOF? ou dependerá de provas?”*

A análise da Conselheira considerou que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015, da qual destacou trechos:

“15. Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, **deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo**, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, **uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC)**, a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma”. (Grifei)

Buscando solucionar a lide, a Conselheira modificou a questão central para:

*“É possível afirmar que o contrato de conta corrente firmado entre empresas do mesmo grupo e que deu origem ao presente lançamento é um contrato típico de mútuo, portanto, fato gerador do IOF?”*

Ora, a própria Solução de Consulta COSIT 50/15 deixou explícito o dever do agente autuante: “(...) **verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo**. E apenas quando “uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo” é que a “operação deve sujeitar-se a incidência do imposto”.

Em conclusão ao seu entendimento, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário pontuou:

A atividade de lançamento não se constitui de mera repetição dos ditames legais, mas, como se sabe desde o básico, trata-se de “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 CTN).

Falhou, a meu ver, a Autoridade Fiscal, em exatamente “determinar a matéria tributável”, **realizar a devida subsunção do fato à norma**. Não houve, na minha compreensão, **o cuidadoso trabalho de descrever quais as circunstâncias presentes no fato tido como gerador da obrigação tributária que o faziam tornar-se típico e apto a atrair a incidência tributária**. (fl. 565, grifei).

Em situação similar a que ora se discute, para o presente caso, a Fiscalização não logrou fazer prova irrefutável de suas alegações, pois não demonstrou quais as operações escrituradas na contabilidade da Recorrente poderiam ser consideradas operação de crédito correspondente ao mútuo, sujeitas a incidência do IOF.

Aliás, no Termo de Constatação emitido pela fiscalização ficou consignado (fls. 58) que “*Há de se salientar que em estrito cumprimento à legislação vigente e pelas características da operação determinada e realizada, **a presente ação fiscal não se aprofundou na análise de outros elementos, por não lhe ter sido determinado**, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente a fatos ora não contemplados*”. (Grifei).

Assim, assiste razão à Recorrente em sua argumentação de que a Fiscalização não procedeu com a necessária investigação para identificar a natureza dos registros contábeis declarados, não demonstrando com toda a evidência que tais operações poderiam ser consideradas operações de créditos correspondente a mútuo, tendo simplesmente desconsiderado todas as suas operações de conta corrente e caixa único, com a coexistência de rubrica relacionada a mútuos, como se fossem operações de crédito.

Voto em dar provimento a este ponto.

### **III – DISPOSITIVO**

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos****VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, redator designado

Esse colegiado decidiu por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora) que dava provimento ao Recurso Voluntário e a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Entendeu a nobre Conselheira relatora que :

*“Assim, assiste razão à Recorrente em sua argumentação de que a Fiscalização não procedeu com a necessária investigação para identificar a natureza dos registros contábeis declarados, não demonstrando com toda a evidência que tais operações poderiam ser consideradas operações de créditos correspondente a mútuo, tendo simplesmente desconsiderado todas as suas operações de conta corrente, com a coexistência de rubrica relacionada a mútuos, como se fossem operações de crédito.”*

Peço vênias a Nobre Relatora para não concordar com seu provimento.

Em seu Voto, a Delegacia de Julgamento pontuou:

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente de eventual relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas e se aplica às empresas que não tenham natureza de instituições financeiras.*

*IOF. MÚTUO. VALOR E PRAZO DEFINIDOS. ALÍQUOTA. ADICIONAL.*

*Quando ficar definido o valor do empréstimo a ser utilizado pelo mutuário pessoa jurídica, a base de cálculo do IOF é o principal entregue ou colocado à sua disposição e a alíquota é de 0,0041% ao dia, até o máximo de 1,5%, sem prejuízo do adicional incidente à alíquota de 0,38%.*

Percorrendo o Termo de Verificação Fiscal, conforme consta do presente relatório, constata-se plenamente a utilização dos recursos disponibilizados, com apuração periódica de saldos devedores, caracterizando a incidência do IOF:

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 53-59), foi constatada a informação em DIPJ apresentada pela empresa, na linha 16 da ficha 36-A, "Créditos com Pessoas Ligadas", relativamente ao exercício de 2011, ano calendário de 2010, o valor de R\$ 295.316.251,04; e na linha 19 da ficha 36-E, da DIPJ relativa ao exercício de 2012, ano calendário de 2011, o valor de R\$ 293.283.391,97. Neste sentido, foi intimada a justificar a falta de declaração e /ou recolhimento do IOF sobre as referidas operações de crédito.

Neste sentido e com base na legislação vigente, a fiscalização efetuou o cálculo do IOF considerado devido, observando os valores e datas dos créditos concedidos pela mesma às empresas interligadas, a partir de contratos de mútuo apresentados e débitos escriturados nas contas contábeis relacionadas (SPED CONTÁBIL), nos anos de 2010 e 2011, conforme quadro demonstrativo al constante.

Claramente se depreende a utilização dos recursos com encargos financeiros expressamente demonstrados em sua escrituração, pontualmente identificado como contratos de mútuo.

Adoto neste ponto parte do Acórdão 3302-014.832, de 17/10/2024, de minha relatoria, processo 13855.722.229/2019-16:

*Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF*

*Ano-calendário: 2016*

*IOF. CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.*

*A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros. A existência de mecanismos de centralização de caixa há de ser regularmente comprovada sob pena de submeter-se à tributação sob o rótulo de conta corrente mantida entre as empresas do grupo.*

*IOF. INCIDÊNCIA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.*

*O ordenamento jurídico nacional equipara às operações praticadas pelas instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, tanto as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas quanto entre pessoa jurídica e pessoa física.*

O mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.*

*O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.*

*Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.*

*Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018, da Terceira Seção de Julgamento:*

*Matéria IOF (...)ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (...)*

*]OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.*

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

*Decisão:*

*O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras", nos termos do voto do Relator Não votou a Ministra Rosa Weber.*

*Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.*

*Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023*

Diante do exposto, verifico estar a incidência do IOF sobre as operações em tela plenamente caracterizada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Mario Sergio Martinez Piccini